



ANFFA SINDICAL
Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

Of. 113/2022/Presidência/ANFFA Sindical

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Secretário de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA.

Assunto: Reportar possíveis inconsistências quanto ao procedimento de certificação sanitárias em sistema informatizado.

Senhor Secretário, de Defesa Agropecuária,

Ao cumprimentá-lo, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical, entidade representativa da categoria dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - AFFA, organizada em 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, **vem reportar possíveis inconsistências quanto ao procedimento de certificação sanitária que poderão interferir diretamente na mensuração de efetividade e no cumprimento dos prazos estabelecidos pela Portaria nº 196, de 08 de janeiro de 2021 e demais normativos pertinentes, com consequentes, desdobramentos na veracidade do detalhamento dos dados dos relatórios semanais previsto no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2022/SDA/MAPA e no cumprimento de decisão judiciais.** Em especial, quanto a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 1003852-63.2022.4.01.3400 impetrado pela Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA).

Em que pese o parágrafo 3º do artigo 3º da Portaria Nº 196, de 8 de janeiro de 2021, determinar expressamente que os prazos para a decisão administrativa serão contados a partir da completa instrução processual, ou seja, da apresentação de todos os elementos necessários à análise e instrução do processo.

Assim, vejamos:

Art. 3º O prazo para a decisão acerca do ato público de liberação dependerá do nível de risco atribuído à atividade econômica.

§ 1º Para as atividades econômicas de nível de risco II, a decisão será proferida no momento da solicitação, **desde que presentes todos os elementos necessários à instrução do processo.**

§ 2º Para as atividades econômicas de nível de risco III, a decisão será proferida dentro dos prazos previstos nos Anexos desta Portaria.

§ 3º A contagem do prazo para a decisão administrativa inicia-se na data da apresentação de



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

todos os elementos necessários à instrução do processo.

Sendo, nos termos da Portaria SDA n. 431, de 19 de outubro de 2021, motivo de reprovação a não apresentação ou apresentação parcial da documentação de respaldo.

É sabido que algumas empresas têm iniciado o procedimento de certificação sem a inclusão de todas as informações, bem como, que, ao contrário do que determina a portaria citada, alguns SIPOAs têm considerado tal data para início de contagem de prazo, o que poderá gerar uma inconsistência das informações a serem apresentadas. Tal situação, poderá dar uma ilusão de que a mora na análise de alguns procedimentos é do AFFA, quando na verdade a empresa interessada não concluiu adequadamente a inclusão das informações no sistema informatizado, dessa forma, podendo ainda levar a um aumento de pedidos reprovados, nos termos do artigo 51, inciso III, do normativo citado.

Além disso, outra inconsistência verificada é quanto o sistema possibilitar que as empresas realizem solicitações para certificações simultâneas em mais de uma central para o mesmo carregamento, objetivando alimentar, quanto aos documentos e informações faltantes, aquela central que acredita ser mais célere, impactando de forma direta na demanda de cada central de certificação. Situação vedada pelo artigo 54 da Portaria SDA 431, de 19 de outubro de 2021 ¹.

Pelo exposto, sugere-se a uniformização de procedimentos junto aos SIPOAs, em especial quanto ao início de contagem de prazo para decisão administrativa nos termos do Portaria Nº 196, de 8 de janeiro de 2021, bem como quanto à possibilidade de o sistema informatizado impossibilitar a solicitação simultânea em mais de uma central de certificação referente ao mesmo pedido.

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos e renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Janus Pablo Fonseca de Macedo
Presidente

¹ Art. 54. É vedada a solicitação de emissão do certificado sanitário ou guia de trânsito para o mesmo carregamento em mais de uma unidade emitente.